

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024**

**Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA**

**Requerente: Telefônica Brasil S/A.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I – TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 25/11/2024 e considerando o prazo previsto no item 9.1 do edital.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Aquisição parcelada de prestação de serviço de telefonia móvel, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO 1 deste Edital e demais anexos

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

## **III - FUNDAMENTOS.**

### **1) VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO.**

Verifica-se que o edital aponta no item 1.1 do Termo de Referência o valor total estimado para contratação de R\$ 2.112,24 (Dois mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos). Tal valor, contudo, está abaixo daqueles praticados no mercado.

Caso o valor estimado do contrato seja mantido como limite máximo para a futura contratação, poderá haver a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas poderão ser necessariamente superiores àquela objeto da estimativa.

E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexequível a proposta, que, portanto, deverá ser desclassificada, a teor do artigo 59, inciso III da lei 14.133/2021, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Assim, adequada alteração do edital, adequando-se o valor estimado para contratação aos preços previstos no mercado, de modo a evitar prejuízos à empresa futuramente contratada e favorecendo uma ampla participação das empresas no certame.

## **2) PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Verifica-se que o edital exige como requisito de qualificação técnica:

8.21. Certificado da Vigilância Sanitária Estadual, ou Municipal se houver, de comprovação junto à mesma de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer (art. 40 da Resolução FNDE/CD/Nº 06/2020).

Contudo, tal previsão não se justifica, tendo em vista que o objeto de licitação é o serviço de telefonia móvel, e, o Certificado de Vigilância Sanitária citado, é aplicado em casos de produtos alimentícios.

O item cita a Resolução FNDE/CD/Nº 06/2020 que, e seu preâmbulo indica que a mesma dispõe sobre o *“atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”*, sendo previsto em seu artigo 40:

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local

§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Assim, como se pode verificar, há no edital uma incompatibilidade que inviabiliza o prosseguimento do processo licitatório. Dessa forma, é forçoso que o edital seja alterado, excluindo-se previsões alheias ao real objeto de contrato.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do Procurador:

CPF:

RG: